



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 174/2022
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RASTREAMENTO DE VEÍCULOS
VIA SATÉLITE GPS/GSM/GPRS/3G/4G/5G**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA** e à resposta à impugnação elaborada pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação, no Processo de Licitação para Pregão Presencial nº 174/2022, e encaminhado à Pregoeira desta autarquia, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, na Sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, analisei os autos, sobre os quais apresento as seguintes considerações:

1. Tratam-se os autos de processo de Pregão Eletrônico, do qual é objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RASTREAMENTO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE GPS/GSM/GPRS/3G/4G/5G**, sendo que após a publicação do edital, bem como a designação da Comissão responsável por presidir o certame, em 17/01/2023 foi realizada impugnação ao edital, elaborada pela empresa **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, encaminhado pela comissão de Pregão em 18/01/2023 a Coordenadoria de Tecnologia da Informação para manifestação, sendo respondido em 27/01/2023.
2. Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, conforme dispõe o edital em seu item "5.1. *Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, em consonância ao disposto no artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019.*"



3. Diante do acima exposto, passamos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

3.1 DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO VEICULAR VIA GPS/GSM/GPRS/3G/4G/5G

A empresa em resumo, alega no primeiro momento a ambiguidade no que tange às especificações mínimas do rastreador a ser fornecido. Isso porque a redação constante em Edital, no que diz respeito à tecnologia de comunicação dos rastreadores, permite interpretar que: a) admitir-se-á o fornecimento de equipamento GPRS, 3G, 4G OU 5G, bastando que o aparelho seja compatível com AO MENOS UMA dessas tecnologias; ou b) admitir-se-á, exclusivamente, o fornecimento de equipamento compatível com as tecnologias GPRS, 3G, 4G E 5G, sendo que o aparelho deverá ser compatível com TODAS essas tecnologias de forma simultânea. Reitera que a área coberta pela tecnologia 4G no município é correspondente a 69,13% do território municipal, sendo 30,29% superior à área coberta pela tecnologia GPRS (2G) e 6,55% superior quando comparada à área coberta pela tecnologia 3G, tomando-se como base o mesmo território. Em relação à cobertura 5G, a diferença é ainda maior, uma vez que a área coberta pela tecnologia na região é de apenas 0,83% do território municipal. Explica que é evidente que a infraestrutura 5G tenderá a crescer na região. Contudo, ainda não se tem disponibilidade de rastreadores compatíveis com essa tecnologia no mercado nacional, vez que o processo de homologação desses produtos junto à ANATEL é moroso. Solicita que seja substituída a redação “equipamentos de rastreamento veicular via GPS/GSM/GPRS/3G/4G/5G”, constante no ato convocatório, por “equipamentos de rastreamento veicular via GPS/GSM compatíveis com as tecnologias GPRS, 3G e 4G”, dispensando a exigência de compatibilidade com a tecnologia 5G, o que se justifica pela falta de cobertura dessa tecnologia na região e, também, pela indisponibilidade de modelos de rastreador homologados e comercializados em território nacional que sejam compatíveis com essa tecnologia.



3.2 DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS E MANUAIS TÉCNICOS (FALTA)

A empresa questiona a falta de exigência de apresentação de catálogos técnicos e prospectos dos equipamentos que serão utilizados na consecução do objeto licitado. Explica que somente com a exigência de apresentação dos catálogos técnicos será possível e viável o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório. Solicita que passe a constar exigência de apresentação de prospectos e catálogos técnicos, juntamente da proposta, fornecida pelo fabricante ou revendedor, indicando os equipamentos que serão instalados nos veículos.

3.3 DA INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO ÓRGÃO COMPETENTE (FALTA)

A empresa questiona a omissão sobre a inscrição da empresa no órgão competente, como no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), pois se trata de instalação de equipamentos em veículos novos e/ou usados e por isso é de suma importância que haja essa certidão em virtude da necessidade de instalação de sistema de segurança eletrônico nos veículos da frota do ente público. Ao final requer que seja recebida e provida, para fim que o Edital do Pregão Eletrônico nº 174/2022, seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas.

4. A Coordenadoria de Tecnologia da Informação respondeu a impugnação através do memorando 073/2023 **acolhendo as alterações solicitadas pela empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.**

4.1 Quanto a primeira solicitação em relação a “ambiguidade no que tange às especificações mínimas do rastreador a ser fornecido”, o responsável explica que a redação do Termo de Referência reflete exatamente o que a equipe técnica do Samae de Jaraguá do Sul estipulou como requisito para o equipamento, com objetivo de abranger a maior quantidade de equipamentos do mercado, estando abertas inclusive para tecnologias muito recentes, como o 5G, sem preocupar-se com a questão da cobertura, pois os equipamentos com tecnologias de comunicação mais recentes, geralmente são compatíveis com tecnologias anteriores, portanto sem prejuízo ao serviço que se almeja contratar. Cabe consignar ainda que a maior parte das empresas no mercado, trabalham ainda com equipamentos que utilizam a



tecnologia GPRS, mais antiga e mais lenta, no entanto suficiente para atender a demanda de dados que o serviço requer. Todavia, visando não deixar qualquer rastro de dúvida a respeito da tecnologia exigida para os equipamentos ofertados no certame, acolheremos a sugestão da impugnante a respeito da redação do item fazendo apenas uma sutil melhoria, que visa justamente acolher os possíveis novos equipamentos que venham a surgir no mercado. Então onde se lê "Equipamentos de rastreamento veicular via GPS/GSM/GPRS/3G/4G/5G", leia-se "Equipamentos de rastreamento veicular via GPS e GSM compatíveis com as tecnologias GPRS e/ou 3G e/ou 4G e/ou 5G".

4.2 Quanto a segunda solicitação, embora não seja motivo para uma impugnação, haja vista que a conferência dos equipamentos pode ser realizada, pela equipe técnica do Samae, no momento da instalação, reconhecemos que a exigência de catálogos técnicos e prospectos dos equipamentos na documentação da proposta, permitindo que a comissão possa averiguar se os equipamentos propostos atendem ao Termo de Referência, pode acelerar a conclusão do processo e conseqüentemente a disponibilização da solução, objeto do certame, ao setor responsável no Samae de Jaraguá do Sul, evitando ainda uma série de procedimentos burocráticos e desgastantes, mas necessários, na hipótese de não atendimento pela empresa vencedora. Cabe consignar ainda, que ao contrário do que alega a impugnante, tal exigência já está presente no item 14.1 do Anexo II - Termo de Referência do referido edital e passamos a acolher apenas a sugestão de inclusão dos prospectos dos equipamentos.

4.3 E quanto a terceira solicitação, diante da dúvida em relação a necessidade desta exigência, em razão do disposto na própria fundamentação da impugnante no segundo parágrafo da alínea c do item III: *"Por outro lado, quando a empresa procede as instalações/intervenções elétricas em veículos, entende-se caracterizado o exercício de atividade técnica na área de engenharia elétrica, com as decorrências obrigações de registro e profissional responsável técnico habilitado."*, consultamos o órgão fiscalizador, afim de melhor fundamentar esta decisão e mitigar a possibilidade de um novo pedido de impugnação em razão de entendimento contrário, caso acolhida sua alegação. Com base na resposta recebida do órgão fiscalizador, acolhemos a sugestão da impugnante, passando a exigir a inscrição da empresa licitante em órgão fiscalizador competente.



Ante o exposto,

CONSIDERANDO a prerrogativa da Administração de, sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que norteiam a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de observância do Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, que visam resguardar os interesses da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover adequações ao Edital impugnado em relação à descrição do objeto, acolho a impugnação e

DECIDO:

RETIFICAR o Edital da Licitação nº 174/2022, de acordo com o Memorando nº 073/2023 emitido pela área técnica solicitante, para que altere o termo de referência do edital conforme esclarecido nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste documento.

REAGENDAR a sessão de abertura do processo licitatório para o dia 27/02/2023 às 09 horas, na sede do Samae, e publicar a presente retificação do edital em acordo aos dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Registre-se, comunique-se.

MADLINE DURGANT SILVA TESSER

PREGOEIRA

Madeline D. Tesser Espanhol
Pregoeira
SAMAE - Jaraguá do Sul - SC

fl. 5